



GT Locações & Serviços



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR JOSÉ HIGO DOS REIS ROCHA,  
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POUPEU - CEARÁ.**

*“As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa”.*

*Ministro José Delgado*

*Recebi  
26/04/2021  
f*

## **RECURSO ADMINISTRATIVO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº SI-CP001/2021**

**GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELE**, empresa estabelecida na Cidade de Fortaleza, à Rua Álvares Cabral Nº 719 – Bairro da Serrinha, inscrita no CNPJ Nº 13.430.619/0001-88, por intermédio de sócio administrador, inscrita na referida **CONCORRÊNCIA PÚBLICA** da **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE COLETA E LIMPEZA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA SEDE E DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU-CEARÁ”**, tem conhecimento por meio do Diário Oficial do Estado do Ceará – DOE CE em 19 de abril de 2021 da ata do julgamento de habilitação, realizada em 24 de março de 2021, onde consta a **INABILITAÇÃO** da **GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELE**, por alegação em **“descumprir o item 3.6.1.1 não apresentando Certidão de Acervo Técnico - CAT, com o respectivo acervo expedido pelo CREA, que comprove ter o profissional, Engenheiro Agrônomo, executado obras ou serviços de engenharia de características técnicas similares a do objeto ora licitado, atinentes as respectivas parcelas de maior relevância, tratadas no**

**GT Locações de Veículos e Serviços EIRELI**



## GT Locações & Serviços



**item 3.6.1.1.1 subitens A e B (para engenheiro agrônomo)”** do Edital, “data vênia”, inconformada com referidas decisões, vem, **tempestivamente**, com fulcro no edital de Concorrência Pública, Item 14.0 e no artigo 109, inciso I, alínea “a” e artigo 110, ambos da Lei 8.666/93, e suas alterações posteriores, dela interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** ao Senhor Presidente, contra o ato da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Senador Pompeu - Ceará, na conformidade das razões que em anexo seguem.

Assim, requer a V.Exa. que seja o presente recurso recebido nos efeitos devolutivos e suspensivos, conforme preceitua o parágrafo 2º do artigo 109 da Lei 8.666/93 e encaminhada à autoridade superior, após cumprimento das formalidades legais.

Data vênia, mas não procede a inabilitação, pois nenhuma irregularidade existe na apresentação da proposta da **GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELE**, conforme se pode observar que estão em estrita observância com a legalidade.

A alegação do desatendimento pela **GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELE** do **subitem 3.6.1.1 e 3.6.1.1.1** da **CAPACITAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL ou CAPACITAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL** não procede, pois todos os documentos legalmente exigidos foram plenamente apresentados, caso Vossas Senhorias entenderem necessário, revisar o processo licitatório onde constatarão a nossa habilitação para a próxima fase do certame.

Senão vejamos o que pede o presente item, quanto a Qualificação Técnica Profissional **OU** Operacional:

### GT Locações de Veículos e Serviços EIRELI

Rua Álvares Cabral, 719 - Bairro Serrinha, CEP: 60741-200 / FORTALEZA - CE  
CNPJ Nº 13.430.619/0001-88 - Fone: (85) 3469-2799  
gtloc@hotmail.com



**GT Locações & Serviços**



**3.6 - CAPACITAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL OU  
CAPACITAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL: (grifo nosso)**

**3.6.1. Capacitação Técnico Profissional**

**3.6.1.1** - *Apresentar comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista no preambulo deste Edital, de profissionais de nível superior (engenheiro civil e engenheiro agrônomo) detentores de no mínimo 01 (uma) Certidão de Acervo Técnico - CAT, com o respectivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa de direito publico ou privado, que comprove (m) ter o (s) profissional(is) executado obras ou serviços de engenharia de características técnicas similares o do objeto ora licitado, atinentes as respectivas procelas de maior relevância, não se admitindo atestados(s) de Projetos, Fiscalização, Supervisão, gerenciamento, controle Tecnológico ou Assistência Técnicas;*

**3.6.1.1.1** - *Para fins de comprovação que trata esse subitem são consideradas parcelas de maior relevância:*

*Para o engenheiro Civil:*

- A) COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIAR**
- B) SERVIÇO DE VARRICÃO**

*Para o engenheiro Agrônomo:*

- A) COLETA E TRANSPORTE DE PODA.**
- B) SERVIÇO DE CAPINAÇÃO**

É primordial interpretar o que requer o presente edital no que se refere a Qualificação Técnica, que de **forma inteligente**, a Nobre Comissão Permanente de Licitação abriu espaço para maior número de

**GT Locações de Veículos e Serviços EIRELI**



## GT Locações & Serviços



participantes possíveis, não sendo restritiva, assim, podendo participar qualquer interessado que apresentasse a capacidade técnica profissional **ou** operacional, para que não haja dúvidas quanto a sua idoneidade.

Antes de defender os pontos legais da qualificação técnica, temos que levantar questões e examinar detalhadamente o texto do edital que usa de forma inteligente a conjunção alternativa "ou" no item 3.6, entre outros do presente edital de concorrência, onde passamos a dissecar, senão o que se pede em outros itens do mesmo edital abaixo transcritos:

### **DEFINIÇÕES**

*Sempre que as palavras indicadas abaixo **OU** os pronomes usados em seu lugar aparecerem neste documento de licitação **OU** em quaisquer de seus anexos, eles serão o significado determinada a seguir:*

#### **2.1 - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO**

*2.1.1 - Poderão participar dessa licitação pessoas jurídicas, localizadas em qualquer Unidade do Federação, constituídos sob um dos tipos societários **OU** sob o forma de sociedade simples (associações e fundações) - exceto sociedade cooperativa, devendo comprovar possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos neste edital para a execução do objeto licitado.*

*2.1.2 - Não poderão participar licitantes com sócios cooperados, diretores **OU** representantes comuns.*

### **GT Locações de Veículos e Serviços EIRELI**



**GT Locações & Serviços**



## **2.2 - DO CREDENCIAMENTO**

### **2.2.1**

*c) instrumento público **OU** particular de procuração com firma reconhecida em cartório, com poderes poro representar a empresa em licitações **OU** especificamente nesta licitação. No caso de representante legal;*

*2.2.2 - A não apresentação **OU** incorreção dos documentos de que trata o subitem anterior não implicará na impossibilidade de participação da licitante , mais impedirá o representa de se manifestar e responde pela mesma.*

### **3.2. RELATIVA À HABILITACAO JURÍDICA:**

*3.2.1 - Ato constitutivo, estatuto **OU** contrato social em vigor, acompanhado de todos os aditivos, devidamente registrados em se tratando de sociedades comerciais, e no caso de sociedades por ações acompanhada de documentação de eleição de seus administradores;*

Como podemos detectar, que está inserido nos textos do presente edital, inúmeras situações em que a conjunção alternatina **OU** é utilizada, os quais se apresentam em alguns itens abaixo identificados:

**3.3.2;**

**3.4.1 - a.3, a.3, a.4 e a.6;**

**3.4.2;**

**3.5.1.1;**

**3.6.1.1;**

**3.6.1.2;**

**GT Locações de Veículos e Serviços EIRELI**



GT Locações & Serviços



**3.6.1.2.1;**

**3.6.3;**

**3.8.5;**

**3.9.15;**

**5.2 - a;**

## **6 – DOS PROCEDIMENTOS**

*6.3 – Não serão considerados motivos para inabilitação OU desclassificação, a critério da Comissão Permanente de Licitação, simples omissões OU irregularidades formais na documentação de habilitação e proposta, desde que sejam irrelevantes, não prejudiquem o perfeito entendimento e não comprometam, restrinjam OU frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório.*

Desta forma é compreensível que as conjunções alternativas expressam **uma idéia de alternância, de opção**, portanto na qualificação técnica poderá a apresentar tanto a capacidade técnica profissional do responsável técnico **como (OU)** a capacidade operacional da empresa licitante para satisfazer a exigência do edital. Assim o **uso de "ou" está correto** para indicar a possibilidade entre duas situações ou elementos distintos poderem ser considerados separadamente, nesse caso foi utilizada apenas a conjunção **ou**, com valor exclusivo, **indicando ou um ou outro**, determinando que empresa licitante a verificar o edital, escolhendo uma das opções a outra deixaria de se cumprir.

No mesmo sentido, os Tribunais de Contas já manifestaram sobre o conjunção "ou" nos procedimentos licitatórios, dentre os mais expressivo se refere aos efeitos da sanção de impedimento

**GT Locações de Veículos e Serviços EIRELI**



## GT Locações & Serviços



de licitar e contratar prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 restringem-se ao âmbito do ente federativo sancionador (União ou estado ou município ou Distrito Federal). Acórdão 269/2019 TCU Plenário.

No caso analisado, houve uma inabilitação indevida da empresa por interpretação extensiva dos efeitos da penalidade do art. 7o. da Lei 10.520/02.

O TCU tem entendimento consolidado no sentido de que tal sanção, terá alcance apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar, a exemplo dos Acórdãos 2242/2013, 3343/2013, 1003/2015, 2.530/2015 todos do Plenário, com destaque para este último que assim dispõe: "Quanto à abrangência da sanção, o impedimento de contratar e licitar com o ente federativo que promove o pregão e fiscaliza o contrato (art. 7º da Lei 10.520/2002) é pena mais rígida do que a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com um órgão da Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) , e mais branda do que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com toda a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/1993)" .

Vale frisar que o art. 7o. da Lei 10.520/02 apresenta em sua redação a conjunção alternativa "**OU**", de modo que a empresa ficará impedida de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal **ou** Municípios, **ou seja, a Lei não usa a expressão "e" para alcançar todos os entes**, motivo pela qual a interpretação literal da lei se mostra mais adequada, sob pena de comprometer a competitividade do certame.

A Nobre comissão não pode se afastar do que pede o Edital, assim é imprescindível a observância da conjunção de alternativa "**OU**" neste caso pede sim a empresa licitante optar pela Capacidade

**GT Locações de Veículos e Serviços EIRELI**



**GT Locações & Serviços**



Técnica Profissional ou Capacidade de Operacional, cuja exigência foi plenamente cumprida por nossa empresa.

O mesmo Tribunal de Contas - TCU se pronunciou sobre a restrição a competitividade no uso da conjunção "OU", ao publicar o **Acórdão n.º 2495/2010-Plenário, TC-019.574/2010-0, in verbis:**

**Restrição à competitividade: a prova de inscrição perante a fazenda pública deve-se dar de acordo com a natureza do objeto da licitação**

Por intermédio de representação, empresa licitante informou ao Tribunal possíveis irregularidades em ato que a inabilitou em concorrência promovida por Furnas Centrais Elétricas S.A., cujo objeto constituía-se na contratação de serviços de consultoria para executar programa de gestão ambiental de linhas de transmissão. Em sede de audiência, um dos fatos a serem esclarecidos foi a exigência editalícia, para fim de habilitação, *"da apresentação de documento comprobatório da inscrição no cadastro de contribuintes estadual"*, o que seria incompatível com o objeto do certame, encontrando-se em desacordo com o preceituado no art. 29 da Lei 8.666/1993. Os gestores aduziram que *"a exigência de prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual consta de todos os seus editais, nunca tendo sido este item alvo de reparos pela Controladoria Geral da União ou mesmo pelo TCU"*. Afirmaram, ainda, com base em julgado do Superior Tribunal de Justiça, que a *"Lei de Licitações exige prova de regularidade fiscal perante todas as fazendas, independentemente da atividade do licitante"*. Dessa forma, conforme os gestores, em face do disposto nos incisos I e II do art. 29 da Lei 8.666/1993, *"a prova de regularidade fiscal, no caso da Fazenda Estadual, faz-se com a comprovação de*

**GT Locações de Veículos e Serviços EIRELI**

Rua Álvares Cabral, 719 - Bairro Serrinha. CEP: 60741-200 / FORTALEZA - CE  
CNPJ Nº 13.430.619/0001-88 - Fone: (85) 3469-2799  
gtloc@hotmail.com



## GT Locações & Serviços



*inscrição, em conjunto com a respectiva certidão de regularidade de tributos". Para eles, "considerando as exigências do inciso II do art. 29 da lei, na hipótese de a licitante não estar sujeita à inscrição estadual, deveria disto fazer prova documental, por meio de certidão ou declaração do órgão competente". A unidade técnica, ao analisar o assunto, expôs, inicialmente, a redação do art. 29, inc. II, da Lei 8.666/1993, que, **in literis**, exige "prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal". O edital da concorrência contestada pela representação, todavia, no item "relativo às exigências documentais de regularidade fiscal, ao reproduzir comando semelhante ao do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, modificou sua redação ao trocar a conjunção **'ou' pela conjunção 'e'**, o que na prática estabeleceu a necessidade de comprovação de inscrição em ambos os cadastros de contribuintes: municipal e estadual". Desse modo, para a unidade técnica, "a mudança de sentido do dispositivo operada pela troca de conjunções amplia, a princípio, o escopo de exigências do certame, introduzindo requisitos não presentes no texto legal". Pelo objeto da concorrência, serviços de consultoria, "verifica-se situação de atividade em que incidirá Imposto sobre Serviços, gerando obrigatoriedade de inscrição em cadastro municipal de contribuintes, e possível caracterização de isenção tributária estadual". No que diz respeito à afirmativa dos gestores de que "a empresa inabilitada teria de comprovar a condição de isenta na Fazenda Estadual por meio de apresentação de certidão ou declaração do órgão competente", a unidade instrutiva enfatizou "que tal exigência não estava expressa no edital da licitação e configura uma interpretação ampliativa dos requisitos de regularidade fiscal expressos no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.666/1993". Desse modo, concluiu que a "exigência de prova da isenção de inscrição estadual,*

## GT Locações de Veículos e Serviços EIRELI



## GT Locações & Serviços



considerando a natureza da atividade objeto da licitação, afigurou-se meramente formal, abusiva, em desacordo com o edital e com a legislação de regência". Propôs, em consequência, expedição de alerta a Furnas, de modo a evitar ocorrência semelhante em licitações futuras. O relator, ao concordar com as análises empreendidas pela unidade técnica, destacou que *"as impropriedades do procedimento licitatório questionado não se mostraram de gravidade suficiente para configurar lesão ao erário"*. Com relação à específica situação da representante, considerou que mesmo se a inabilitação pelo não cumprimento do requisito de regularidade fiscal fosse desconstituída, a empresa subsistiria inabilitada, pelo não atendimento de requisitos de qualificação técnica, exigidos pelo edital. Assim, votou pela procedência parcial da representação, com a emissão dos alertas sugeridos, no que contou com a anuência do Plenário. **(grifo nosso)**

Na mesma linha de raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça consigna que **"O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. (...) RESP. N.º 5.418/DF"** – grifamos

*"A lei nº 4717/65 condiciona a declaração de nulidade dos atos administrativos a conjunção de dois requisitos: a irregularidade e a lesão ao estado.*

***Irregularidades Formais – meros pecados veniais que não comprometem o equilíbrio entre os licitantes nem causam prejuízo ao estado – não conduzem a declaração de nulidade. MS. Nº 1.113/DF"*** – grifamos.

## GT Locações de Veículos e Serviços EIRELI



## GT Locações & Serviços



*Além do mais, o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público devem ser colocados acima de quaisquer formalismos exagerados, de modo que o procedimento licitatório deve buscar a melhor proposta. Sendo assim, as alegações arguidas pela impugnada não possuem fundamento, devendo ser mantida a posição dessa r. Comissão.*

Entendemos que se erros existem, estes foram cometidos pela Nobre Comissão Permanente de Licitação ao não perceber a condição de alternativa imposta aos licitantes na exigência contida na qualificação técnica no item **3.6 - CAPACITAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL ou CAPACITAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL** e extensivo aos subitens 3.6.1. e 3.6.1.1.1 do presente edital, que podem serem sanados e supridos com a observância aos procedimentos manifestados no próprio edital em seu **item 6.3 – Não serão considerados motivos para inabilitação ou desclassificação, a critério da Comissão Permanente de Licitação, simples omissões ou irregularidades formais na documentação de habilitação e proposta, desde que sejam irrelevantes, não prejudiquem o perfeito entendimento e não comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório.**

Entendemos que a Nobre Comissão tem que reconhecer o vício imposto ao certame é exclusivamente de sua autoria, podendo para tanto rever a situação das empresas inabilitadas por este equívoco, que pode anular o procedimento licitatório, invocado quando o **certame** estiver eivado de **vício** de legalidade, como prever o item 16.3 **“A autoridade competente deve anular esta Licitação, por ilegalidade, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”** do presente edital.

## GT Locações de Veículos e Serviços EIRELI



GT Locações & Serviços



Podemos observar também, que a Nobre Comissão Permanente de Licitação, não tomou o cuidado em conferir o Projeto Básico de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos para o Município de Senador Pompeu, cuja planilha orçamentária camufla os serviços de **coleta e transporte de poda**, pois coleta não é atribuição de Agrônomo, bem como os **serviços de capinação** que sequer são atividades sujeita a fiscalização do Sistema CONFEA/CREAs, tudo isso com o Atestado de Responsabilidade Técnica - ART de Projeto emitida por um Engenheiro Civil, assumindo indevidamente as atribuições do Engenheiro Agrônomo, ausente no processo de elaboração do projeto no que tange as suas atribuições.

Assim interrogamos, quem vai atestar os serviços de coleta e transporte de poda e de capinação, se não existe agrônomo nos quadros da administração pública?

Seria o Engenheiro Civil? Já que nenhum agrônomo se responsabilizou ou participou pela elaboração do projeto básico, inclusive na composição das planilhas de memória de cálculo e custos?

Por fim, não existe cabimento para a inabilitação da nossa empresa, e objetivando o desfazimento do ato que a inabilitou como participante da presente Concorrência, para seleção de pessoa jurídica destinada a **EXECUCAO DE COLETA E LIMPEZA DE RESÍDUOS SOLÍDOS DA SEDE E DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU-CEARÁ**, onde **REQUER-SE** a reforma da decisão de inabilitação para que a **GT LOCAÇÕES DE VEICULOS E SERVIÇOS EIRELE**, possa continuar no certame, por ser de direito.

**GT Locações de Veículos e Serviços EIRELI**

Rua Álvares Cabral, 719 - Bairro Serrinha, CEP: 60741-200 / FORTALEZA - CE  
CNPJ Nº 13.430.619/0001-88 - Fone: (85) 3469-2799  
gtloc@hotmail.com

## DO PEDIDO

Como se vê pela legislação, a continuidade do processo licitatório compromete e viola toda a administração e os princípios da licitação pública.

Ante ao exposto, e considerando as razões expendidas nesse recurso, entendemos que essa nobre Comissão dar-se-á por satisfeita com as observações apresentadas e venha a **reformular e republicar a ata de Habilitação**, conforme estabelece a Lei, assim, tornando o processo licitatório justo e correto, dando oportunidade à participação de um maior numero de concorrentes, objetivo maior a bem do interesse público.

Outrossim, requer seja dado o competente efeito suspensivo a este apelo, e fazer subir esta impugnação devidamente informada à autoridade superior competente, que há de provê-lo, por ser uma questão de direito e da mais lúdima JUSTIÇA.

Nestes Termos

Pede a Aguarda Deferimento.

Senador Pompeu, 26 de abril de 2021.

GT LOCAÇÕES DE VEICULOS E SERVIÇOS EIRELE



**Gilberto Torres Martins**  
ADMINISTRADOR - CPF 703.392.603-00

**GT Locações de Veículos e Serviços EIRELI**

Rua Álvares Cabral, 719 - Bairro Serrinha, CEP: 60741-200 / FORTALEZA - CE  
CNPJ Nº 13.430.619/0001-88 - Fone: (85) 3469-2799  
gtloc@hotmail.com